ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 645/2013 – Mensagem 019/2013
AUTORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA – Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, e dá outras providências.

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno e art. 163 da Lei Orgânica do Município.

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto na Lei Orgânica do Município de Salvador e na Constituição Federal, e estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública **para um período de quatro anos**, organizando as ações do governo, de forma regionalizada, em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

Seguem dispositivos da Lei Orgânica referentes ao tema:

> "Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I - o plano plurianual;**
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.
> § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, **de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
> (...)
> § 5º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.
> (...)
> Art. 162. Obedecerá às disposições da lei complementar federal especifica a legislação municipal referente a:
> (...)
> II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual;
> (...).
> Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e

aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.
§ 2º As **emendas** só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas **emitirá parecer escrito**, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.
(...)
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes **prazos**:
I - o do plano plurianual, na forma da lei complementar;
II - o de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de maio para o exercício subsequente;
III -o do orçamento anual, até o dia 30 de setembro, para o exercício do ano seguinte.
§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 164. São vedados:
(...)
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

A Carta Magna, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece os **prazos** para Executivo encaminhar ao Legislativo o projeto do Plano Plurianual e devolução para sanção.

“Art. 35. § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será **encaminhado até quatro meses antes**

> **do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; ”**

O § 1º do art. 167 da Constituição Federal veda o início de programas sem prévia inclusão do Plano Plurianual.

> “§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. ”

A transparência deve ser assegurada através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas. Os Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes e Orçamentárias e Orçamentos Anuais são Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal. Vide art. 48 da Lei n° 101/2000 - Responsabilidade Fiscal.

> “Art. 48**.** São **instrumentos de transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentosParágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
>
> **I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

Salvador, 10 de setembro de 2013.

Bruno Santos
Analista da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização.